

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

HUMBERTO GOMES MACEDO

PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE

O81

Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Humberto Gomes Macedo, Dorinethe dos Santos Bentes e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-520-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

REDES SOCIAIS: O DEVER DE INFORMAÇÃO E A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

SOCIAL MEDIA: ACCOUNTABILITY AND CONTENT MODERATION

Leandro Mateus Silva de Souza
Renata Peruzzo

Resumo

O trabalho, através de revisão bibliográfica, aborda o funcionamento das redes sociais, com destaque ao Twitter e seus mecanismos de moderação. Descreve-se o dever de informação (transparência) na prática dessa moderação. Conclui-se que a ausência de lei específica sobre a atividade de moderação de conteúdo nas redes sociais não dispensa a observância aos princípios que regem as relações contratuais privadas, sobretudo no tocante ao dever de informar, visto que a falha no cumprimento desse dever, seja no tocante aos termos de uso da plataforma, seja no tocante à atividade da moderação, podem implicar abusos e afronta à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Redes sociais, Twitter, Moderação de conteúdo, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper, through a literature review, addresses the functioning of social medias, particularly Twitter and its moderation mechanisms. It is concluded that the absence of a specific law on the activity of content moderation in social mídias does not exempt the observance of the principles that govern private contractual relations, especially with regard to the accountability, since the failure to fulfill this duty, either regarding the terms of use of the platform, or regarding the activity of moderation, They may imply abuses and na affront to freedom of speech.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social media, Twitter, Content moderation, Accountability

1. INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2021, foi noticiado que o então Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump teve suspensa a sua conta junto ao *Twitter*, primeiro temporariamente e, após, de forma definitiva. Isso porque estaria incitando atos de violência, como aqueles que resultaram na invasão do Capitólio¹. A suspensão ocorreu por violação aos termos de uso da plataforma e foi anunciada pelos administradores do *Twitter* na própria rede.

E, ainda no ano de 2021, no Brasil, o Min. Alexandre de Moraes proferiu decisão determinando, dentre outras providências, o bloqueio imediato dos perfis dos investigados Zé Trovão e Sérgio Reis no *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *Youtube*². Cuidou-se de manifestação provocada por requerimento formulado pelo Procurador Geral da República no sentido de instauração de inquérito para investigar possível conduta atentatória à Democracia, ao Estado de Direito e suas instituições, especialmente nas convocações dos atos do dia 7 de setembro de 2021.

Assim, diante desses fatos recentes, surge a proposta da presente pesquisa: colocar em debate o tema liberdade de expressão, redes sociais – com foco específico no *Twitter* – e o dever de informação (accountability) da plataforma para com seus usuários acerca de seus termos internos regulatórios.

A liberdade de expressão ganhou novos contornos com a massificação do acesso à *internet*. Dentro desse contexto, assumiram grande relevância as redes sociais como *locus* de fácil e intensa troca de informações e ideias. E quando o assunto são debates e discussões, inegável que o *Twitter* assume grande relevância em nível mundial.

Todavia, no cerne da relação plataforma e usuário estão os chamados termos de uso, que nada mais são do que contratos padronizados e impostos a toda e qualquer pessoa que deseje acessar os serviços do *Twitter*. Referido contrato prevê uma gama variada de hipóteses de moderação e exclusão de conteúdos e, até mesmo, suspensão ou banimento definitivo de usuários – situação aplicada ao ex-presidente americano Donald Trump.

Assim, dentro dessa relação surge uma importante questão: quais os limites de atuação da empresa privada *Twitter* na regulação do discurso público praticado dentro de sua rede, uma vez que se tornou um *locus* de exercício amplo da liberdade de expressão? Os termos de usos são claros suficientemente para identificar ao usuário os limites de sua atuação?

¹ <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-01-09/twitter-suspende-permanentemente-a-conta-de-trump.html>, acesso em 21/09/2021.

² <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-atos.pdf>, acesso em 21/09/2021.

Para buscar meios de responder a essas perguntas – ou obter possibilidades de respostas, dada a amplitude e a relevância do tema –, a presente pesquisa trará à baila temas como o impacto do *Twitter* em termos globais, suas políticas de regulação de conteúdos e questões ligadas ao dever de informar da empresa em relação aos seus clientes/usuários.

2. OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites da atuação do *Twitter* na regulação do discurso público e sua relação com o dever de informar aos usuários da plataforma. Como objetivos específicos, busca-se compreender o impacto do micro blog em termos de liberdade de expressão em nível mundial; lançar luz sobre os principais aspectos ligados à moderação de conteúdos e termos de uso da plataforma e, por fim, analisar o impacto da do dever de informar na relação *Twitter* e usuários e a aplicação dos termos de usos em situações limites, como remoção de conteúdos, suspensões de contas ou até mesmo banimento de usuários.

3. METODOLOGIA

Este é um projeto pesquisa de caráter exploratório que visa realizar uma análise dos limites da atuação do *Twitter* na regulação do discurso público e sua relação com o dever de informação aos seus usuários. No desenvolvimento da pesquisa buscar-se-á, inicialmente, analisar através de relatórios e notícias o impacto da rede social *Twitter* em termos de liberdade de expressão em nível mundial; após, serão feitas buscas nos termos de uso do referido micro blog, com vistas a apresentar seus principais aspectos relacionados à moderação de conteúdo; por fim, por meio de revisão bibliográfica e documental, far-se-á o cotejo entre o dever de informação e a relação do *Twitter* e seus usuários na aplicação dos termos de uso, especialmente no que diz respeito a casos de moderação de conteúdos, suspensões de contas ou banimento de usuários.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A partir das redes sociais surgiram novos e acessíveis meios de se expressar perante a sociedade – e de manifestar ideias. Os debates públicos passaram a ter como “arenas” plataformas como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *Youtube* – todas de livre acesso. E quando o assunto são debates e discussões o *Twitter* assume grande relevância em nível mundial.

Segundo dados de 2022, o *Twitter* recebe cerca de 217 milhões de acesso diários de usuários, um crescimento de 13% em relação a 2021 (TWITTER... 2022). Em termos totais, a rede possui quase 1,3 bilhão de contas ativas (OSMAN, 2021).

Exemplos de influência do *Twitter* em nível global não faltam. A Primavera Árabe³ – um dos eventos políticos mundiais mais marcantes da última década – teve nas redes sociais um potente meio de fortalecimento de manifestações populares. Segundo relatório feito pela *Dubai School of Government* (ARAB... 2011) sobre o uso de *hashtags* durante os eventos, restou demonstrado o quanto o micro blog *Twitter* foi central na propulsão dos protestos. A *hashtag* #*Egypt* (Egito) foi a mais utilizada em 2011. Apenas nos três primeiros meses da revolução egípcia, o termo foi utilizado 1,4 milhões de vezes. A *hashtag* #*Jan25*, data que marca o início dos protestos no Egito, foi utilizada 1,2 milhão de vezes nos primeiros meses da revolta.

O *Twitter* teve na Primavera Árabe uma demonstração de como pode utilizado em caráter transnacional e, assim, dar repercussão a situações/fatos que talvez não chegassem ao conhecimento de todos em nível mundial. O compartilhamento das *hashtags* acima indicadas teve capilaridade em diversos países, sendo replicadas por milhares de usuários ao redor do mundo como forma de manifestarem apoio aos protestos ocorridos na região.

A política tradicional também encontrou farto campo de comunicação no *Twitter*, utilizando a plataforma como ferramenta de “viralização” de mensagens e contato direto de políticos com sua “base de eleitores”. Um exemplo recente desta conexão com a política foi a relação do ex-presidente norte-americano Donald Trump com o *Twitter* – que, no início de 2021, acabou por excluí-lo permanentemente por violação de seus termos de uso. A medida foi bastante impactante, visto que, em termos políticos, o empresário estadunidense “nasceu” através das mídias sociais (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018. p. 62/63).

No Brasil, Jair Bolsonaro parece ter seguido o mesmo caminho de Trump, com intenso uso da plataforma para engajamento de sua base e – não raramente – para ataques a adversários. Da mesma forma que seu colega norte-americano, também recebeu algumas “moderações” da

³ Que teve início na Tunísia em dezembro de 2010, com a manifestação do jovem Mohamed Boauzizi, que ao atear fogo em seu próprio corpo simbolizou para muitos a luta por um governo mais justo e menos opressor. A partir desse trágico episódio, uma série de protestos populares sucederam e, por fim, culminaram na queda do Presidente Zine el Abidine Ben Ali, que estava no poder há 23 anos. Os protestos na Tunísia foram o estopim para início de uma reação em cadeia em outros países do Norte da África e no Oriente Médio.

plataforma, em episódios envolvendo a divulgação de informações falsas ou duvidosas relacionadas a pandemia de Covid-19 (TWITTER... 2021).

Nesse ponto, importante discutirmos sobre a moderação de conteúdos em redes sociais, tema que sempre proporcionou acaloradas discussões, especialmente pela dimensão que tais plataformas ocupam na sociedade moderna. O *Twitter*, conforme seu próprio site, informa possuir termos e políticas de uso de sua rede, listando uma série de situações e formas pelas quais pode “excluir” publicações, suspender usuários ou até mesmo bani-los para sempre, como ocorreu com Donald Trump. Na verdade, trata-se de uma regulação criada pela plataforma para gerenciar o seu uso e que dá a ela uma ampla liberdade para decidir se irá ou não atuar e de que forma em casos de “violações”.

Segundo a referida rede, o acordo do usuário do *Twitter* compreende os termos de serviço, a política de privacidade, as regras do *Twitter* e todas as políticas incorporadas⁴. Esse conjunto de regras estabelece o arcabouço contratual que regulamenta – em forma de contrato de adesão – a relação usuário x plataforma. Na verdade, o que encontramos é uma vasta liberdade de atuação do micro blog para remover conteúdos e suspender usuários quando violem quaisquer políticas e regras estabelecidas.

A exploração de redes sociais não é, como se sabe, uma atividade decorrente de concessão ou permissão do Poder Público, mas sim uma atividade exclusivamente privada, conduzida normalmente por empresas de caráter multinacional, que estabelecem seus próprios “termos de uso”, ou seja, as regras para sua utilização. Assim, redes sociais como o *Twitter* podem, conforme as regras que estabelecerem, excluir, suspender ou bloquear qualquer espécie de manifestação que entendam contrária a tais regras. A propósito, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) imuniza o provedor da responsabilidade civil até ser notificado judicialmente, não determinando, nem impedindo, que remova conteúdos da sua plataforma (LONGHI, 2020, p. 46).

Ainda que nas relações contratuais privadas prevaleçam o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, nos termos do disposto no art. 421, parágrafo único, do Código Civil, há limitações oriundas sobretudo de princípios, como o da função social do contrato, expresso no *caput* do art. 421, e o da boa-fé objetiva, previsto no art. 422, ambos do Código Civil. Como há, também, limites impostos pela necessidade de respeito aos direitos fundamentais entre particulares.

⁴ Conforme documentos disponíveis no link: <<https://twitter.com/pt/tos>>. Acesso em: 14/02/2022.

Ocorre que a dinâmica da participação das redes sociais como o Twitter, mediante a adesão incondicionada aos termos de uso, não é direcionada à efetividade do direito à informação a que o usuário tem direito. De fato, embora todo contrato tenha uma natureza “educativo-preventiva” (PINHEIRO, 2021, p. 141), a forma pela qual os termos de qualquer contrato são levados ao conhecimento do outro contratante é determinante para que essa finalidade se perfectibilize. Bem por isso o Código de Defesa do Consumidor determina, nos parágrafos 3º e 4º do artigo 54, que contratos de adesão deverão ser “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor” e que “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. Essas regras ditam a forma por meio da qual será considerado adimplido o dever de informar e, pois, garantido o respeito à autonomia da vontade do contratante que não redigiu o contrato (BARBOSA, 2009, p. 147/149).

Especificamente quanto às regras estabelecidas pelas plataformas sociais, o adimplemento do dever de informar o usuário, para além disso, tem reflexo no exercício da liberdade de expressão e ganha contornos mais complexos, seja em razão da complexidade ínsita aos dilemas suscitados pela liberdade de expressão, seja em razão do pouco conhecimento, na atualidade, de como é efetuada, na prática, a moderação do conteúdo. A adesão aos termos de uso da plataforma social, no entanto, se dá por meio de um clique, sem qualquer incentivo ou garantia de que o usuário os tenha lido. E, ainda que os tenha lido, tal não impede que venha a ser surpreendido por eventual remoção de postagem ou suspensão da sua conta em razão de, na visão do moderador, ter incorrido em afronta aos termos de uso. Para ilustrar o que ora se pondera, rememora-se o episódio havido no em 16/03/2021, quando um professor da Universidade de São Paulo (USP) teve suspensa a sua conta. Segundo o professor, sua última publicação consistia em *tweet* no qual expressava a sua opinião sobre a gestão da pandemia pelo Presidente da República. Referiu ter recorrido, sendo que a plataforma não lhe forneceu uma explicação clara sobre o motivo da suspensão, limitando-se a afirmar que ele, de alguma forma, violou as regras da plataforma. (ADUSP, 2021).

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo do funcionamento da plataforma *Twitter* foi possível perceber o seu impacto em nível global. Os dados revelam que o *Twitter* pode ser uma poderosa ferramenta de manifestação de ideias e reivindicações, sendo um campo fértil para o chamado ciberativismo.

Não à toa, mostrou-se fundamental nas articulações que culminaram em algumas revoluções na Primavera Árabe, por exemplo.

Por outro lado, crucial lançarmos olhar sobre suas políticas “internas” que disciplinam a relação usuário x plataforma. Nesse aspecto, há uma enorme autonomia do *Twitter*, que poderá excluir postagens, suspender contas ou até mesmo aplicar banimentos permanentes. Portanto, urge aprofundarmos a discussão sobre essa ampla autonomia de uma plataforma privada na regulação do discurso público sobre temas sensíveis e que, de certa forma, impactam no exercício do direito à liberdade de expressão.

Em termos de conclusão parcial, destacaríamos a nossa opinião pessoal no sentido de que as regras que as plataformas impõem aos usuários (e são regras impostas, não são negociadas) não se mostram claras e permitem que a pretexto de “liberdade contratual no âmbito privado” ocorram abusos por meio da suspensão de perfis sem a transparência que uma medida como essa exigiria.

6. REFERÊNCIAS

Arab Social Media Report. The Role of Social Media in Arab Women’s Empowerment. **Dubai School of Government**. Vol. 1, nº 3, novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.arabsocialmediareport.com/UserManagement/PDF/ASMR%20Report%203.pdf>>. Acesso em: 14/02/2022.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BIJOS, Leila; SILVA, Patrícia Almeida. Análise da Primavera Árabe: um estudo de caso sobre a revolução jovem no Egito. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 58-71, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1677>>. Acesso em: 14/02/2022.

ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor. **Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS RIO): Rio de Janeiro, 2021. Relatório. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 19/09/2021.

GODOY, Juan Diego. Twitter suspende permanentemente a conta de Trump. **El país Brasil**, 08 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-01-09/twitter-suspende-permanentemente-a-conta-de-trump.html>>. Acesso em 21/09/2021.

HOWARD, Philip N. et. al. Opening closed regimes: what was the role of social media during the Arab Spring? **Dubai School of Government**. Vol. 1, nº 3, novembro de 2011. Disponível em: <<https://deepblue.lib.umich.edu/handle/2027.42/117568>>. Acesso em: 14/02/2022.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 62/63.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS HARTMANN, Ivar Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 90, dez. 2019, p. 85-108. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3755>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013**. Volume II - Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Relatora: Dra. Catalina Botero. Washington, EUA, 2013. p. 495. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2013>>. Acesso em: 13/02/2022.

OSMAN, Maddy. Estatísticas e Fatos do Twitter Sobre a Nossa Rede Favorita (2021). **Kinsta**. São Paulo, 03 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://kinsta.com/pt/blog/estatisticas-e-fatos-do-twitter/>>. Acesso em: 13/02/2022.

SALGADO, Danielle. Pesquisa sobre o Twitter no Brasil: entenda o comportamento dos usuários. **Opinion Box**, São Paulo, 11 de junho de 2021. Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/twitter-no-brasil/>>. Acesso em: 13/02/2022.

Twitter diz que post de Bolsonaro sobre 'tratamento precoce' da Covid viola regras da plataforma, mas mantém a mensagem no ar. **O Globo**, São Paulo, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/15/twitter-poe-aviso-em-post-de-bolsonaro-sobre-tratamento-precoce-contr-a-covid-que-nao-tem-comprovacao.ghtml>>. Acesso em: 14/02/2022.

Twitter é a principal rede social dos líderes de governo. **Exame**, São Paulo, 29 de abril de 2015. Disponível em: <<https://exame.com/casual/twitter-e-a-principal-rede-social-dos-lideres-de-governo/>>. Acesso em: 13/02/2022.

Twitter tem salto na receita, com novos usuários e impacto 'modesto' de mudanças da Apple. **O Globo**, São Paulo, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/twitter-tem-salto-na-receita-com-novos-usuarios-impacto-modesto-de-mudancas-da-apple-25388423#:~:text=CES%202022%3A%20As%20tend%C3%AAncias%20que,percentes%20no%20dia%20a%20dia&text=Os%206%20milh%C3%B5es%20de%20novos,tr%C3%AAs%20meses%20do%20ano%20passado>>. Acesso em: 13/02/2022.

“*Twitter*” reativa conta do professor Daniel Cara (FE), que reafirma crítica à gestão genocida da pandemia por Bolsonaro. **Adusp**, 19/03/2021. Disponível em: <<https://www.adusp.org.br/index.php/conj-pol/4067-daniel-cara>>, acesso em 15/09/2021, acesso em 14/05/2022.